



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13609.000101/2011-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.631 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de fevereiro de 2018  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CERA INGLEZA IND E COMERCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, a fim de determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do processo na Câmara, até o julgamento dos processos principais nos quais se discute a exclusão do Simples, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Alfredo Duarte Filho. Ausentes os conselheiros Fernanda Melo Leal, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Miriam Denise Xavier.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 37.290.672-9, conforme ementa do Acórdão nº 02-43.141 (fls. 360/365):

### *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/12/2007 a 30/11/2009*

### *COMPENSAÇÃO*

*O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.*

### *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.*

*A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados "Terceiros", de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.*

### *SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE*

*As impugnações e os recursos, nos termos das leis reguladores do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.*

### *PRODUÇÃO DE PROVAS*

*A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.*

### *Impugnação Improcedente*

### *Crédito Tributário Mantido*

O presente processo trata do crédito tributário no valor total de R\$ 5.018.692,47 (AI DEBCAD nº 37.290.672-9 – fl. 02), lançado pela fiscalização contra o contribuinte relativo às contribuições sociais que a empresa deixou de recolher ou recolheu a menor, no período de 12/2007 a 11/2009, em consequência da glosa de compensações indevidamente declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 229/242) a Auditora Fiscal diz que:

1. Foram criadas empresas de pequeno porte - EPP, frutos do desmembramento da Cera Inglesa, com a razão social de Cera Frascos Serviços Ltda., Inglesa Logística Ltda., UAU Serviços Ltda., C.I. Serviços Ltda., Cera Service Ltda., Newwax Serviços Ltda. e Servlog Serviços Ltda.;
2. Em 15/06/2007 as empresas criadas foram incorporadas pela Cera Inglesa;
3. Durante o procedimento fiscal foi observado que de dezembro de 2007 a novembro de 2009, a Contribuinte informou valores no campo "Compensações" da GFIP relacionadas às retenções de 11% da Lei 9.711/98, destacadas nas notas fiscais de prestação de serviços das empresas sucedidas;
4. As empresas criadas transmitiram, no período sob fiscalização, informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil através de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social como sendo "optantes" do Simples, mesmo estando enquadradas nas hipóteses de vedação/exclusão, ocasionando ausência de cálculo de contribuição previdenciária patronal em relação aos valores das remunerações declaradas para seus empregados;
5. Considerando a exclusão das sucedidas da opção pelo SIMPLES, através dos Atos Declaratórios Executivos DRF/STL nº. 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, de 11 de fevereiro de 2011, com efeitos desde a abertura das empresas incorporadas, foram apuradas as diferenças de contribuições previdenciárias, parte patronal e terceiros, incidentes sobre a bases de cálculo informadas em GFIP no período sob fiscalização;
6. Em face do que foi observado, foram glosadas as compensações lançadas nas GFIP de 12/2007 a 11/2009.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pelo correio, em 25/02/2011 (AR - fl. 274) e, em 29/03/2011, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 276 a 350.

Em sua Impugnação o Contribuinte faz um resumo dos fatos, demonstra a tempestividade e traz argumentos e jurisprudências no sentido de corroborar seu entendimento de que a glosa das compensações realizadas pela sucessora é indevida.

Finaliza sua impugnação requerendo:

1. Que seja recebida, conhecida, processada e julgada procedente a impugnação, tornando sem efeito o AI DEBCAD nº 37.290.672-9;

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional;
3. Que seja reconhecido e declarado o direito à apresentação de todos os meios de provas em direito admitidas, bem como outros documentos, necessários ao deslinde da questão, outrossim, reclama pelo direito de produzir outras provas.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, que, através do Acórdão nº 02-43.141, decidiu pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido no Auto de Infração, uma vez que este foi lavrado de conformidade com a legislação, não havendo razões de fato ou de direito para decretar sua improcedência ou cancelamento.

Foi dado ciência ao Contribuinte do Acórdão da DRJ/BHE, via correio, em 23/05/2013 (Termo de Juntada de AR - fl. 367).

Tempestivamente, em 21/06/2013, o Contribuinte interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 368 a 377, onde traz argumentos e jurisprudências no sentido de reafirmar seu entendimento de que a glosa das compensações realizadas pela sucessora é indevida.

Finaliza seu recurso Voluntário pedindo que:

1. Seja recebido, conhecido, processado e julgado o presente Recurso;
2. Seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes nos termos do que dispõe e prevê o inciso III do art. 151 do CTN;
3. Uma vez que restou provado que o Contribuinte não realizou compensações indevidas, seja cancelado o lançamento fiscal.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade.

As empresas sucedidas da autuada foram excluídas do SIMPLES, conforme Atos Declaratórios Executivos DRF/STL nº. 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13/2011, constantes às fls. 206/239, e encontram-se discutindo a sua exclusão através de processos administrativos, ainda em andamento na 1ª Seção (13609.001.438/2010-98, 13609.001.441/2010-10, 13609.001.437/2010-43, 13609.001.435/2010-54, 13609.001.439/2010-32, 13609.001.436/2010-07, 13609.001.440/2010-67).

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em seu artigo 6º, parágrafo 5º, abaixo transcrito, estabelece que o processo principal e o decorrente estejam em Seções diferentes do CARF o decorrente deverá ser baixado em diligência para a Câmara ate que o principal seja julgado.

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

*II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o presente processo, que é decorrente, fique sobrestado até o julgamento dos processos principais nos quais se discute a exclusão do Simples (13609.001.438/2010-98, 13609.001.441/2010-10, 13609.001.437/2010-43, 13609.001.435/2010-54, 13609.001.439/2010-32, 13609.001.436/2010-07, 13609.001.440/2010-67), devendo este ser remetido para a Secretaria da Câmara, a fim de que as providências necessárias sejam adotadas.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.